



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11065.002524/96-12
Recurso nº : 126.050
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991 a 1995
Recorrente : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRJ- PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 13 de maio de 2003.
Acórdão nº : 108-07.376

IRPJ – GLOSA DE DESPESAS- As despesas dedutíveis na apuração do lucro real são aquelas necessárias e usuais à atividade da pessoa jurídica, comprovadas por documentos hábeis e idôneos, preenchendo os requisitos do art. 191 do RIR/80.

IRPJ - AQUISIÇÃO DE AERONAVE - INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO- A data da ativação de aeronave importada é a do desembaraço aduaneiro e sobre o valor apurado deve incidir a correção monetária das demonstrações financeiras, sendo tributável a redução indevida do resultado do exercício pela falta de correção monetária da conta representativa de aeronave desde a sua incorporação ao patrimônio da empresa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial autoriza a presunção legal que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

PIS – COFINS – IRRF E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



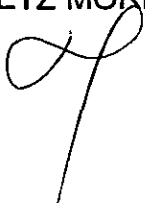
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.



Processo nº. : 11065.002524/96-12

Acórdão nº. : 108-07.376

Recurso nº : 126.050

Recorrente : HIMACO HIDRÁULICOS E MÁQUINAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Himaco Hidráulicos e Máquinas Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 519/580, e seus decorrentes, PIS, fls. 581/584, Cofins, fls. 585/588, IRRF, fls. 589/593, e CSL, fls. 594/599, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendários de 1990 a 1995, descritas às fls. 577/580:

1- Glosa de despesas relacionadas à aeronave consideradas como indedutíveis pela falta de sua necessidade;

2- insuficiência de receita de correção monetária do balanço pela não ativação da aeronave importada desde a data do seu desembaraço aduaneiro;

3- omissão de receitas caracterizada por passivo fictício;

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 06/01/97, em cujo arrazoado de fls. 602/616, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a empresa atua na área de fabricação de máquinas injetoras, com clientes localizados principalmente no interior do estado do Rio Grande do Sul e nos estados de Santa Catarina e Paraná, por este motivo adquiriu a aeronave visando facilitar o relacionamento com os compradores de seus produtos, por se tratar de um meio de transporte ágil e eficiente;

2- o aparelho esteve sempre à disposição da empresa para viagens de negócios ou assistência técnica e era pilotado pelo Sr. Enore Bondan e outros;

3- o auditor autuante, baseado nas anotações constantes da Cademeta Individual de Vôo (CIV), realizou um levantamento das viagens do Sr.

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

Enore, diretor da empresa, nos anos de 1990 a 1995, concluindo que das 81:40 horas de voo, 16:70 foram para cidades consideradas como turísticas;

4- Os dados levantados foram extraídos da Caderneta Individual de Voo do piloto, quando o correto seria uma apuração com base na Caderneta de Voo da Aeronave, onde são anotadas todas as suas movimentações desde a saída da fábrica, porque o que está sendo questionado é o uso do aparelho e não as horas de voo de um dos pilotos;

5- pelo exame da Caderneta de Voo da Aeronave, verifica-se que no período em que a empresa deteve a propriedade do avião as horas de voo perfazem o total de 44:30 e não as 81:40 horas apontadas pela fiscalização;

6- ao desconsiderar a necessidade dos gastos com a aeronave, o auditor autuante se baseou em dados incorretos registrados na Caderneta de Individual de Voo, concluindo que das 81:40 horas de voo, 16:70 horas foram pilotadas pelo sócio majoritário Enore com destino a cidades turísticas, o que corresponde a 25% do total. Entretanto, das 44:30 horas reais, apenas 28:00 foram utilizadas pelo Sr. Enore, já que as restantes estavam sob responsabilidade do piloto Sr. Mauto Antônio Scharmm e os voos para cidades turísticas ao invés de 16:70 horas que constam do Relatório Fiscal, não passaram de duas horas representadas por duas viagens à Capão da Canoa;

7- as divergências entre as anotações constantes das cadernetas de voo da aeronave e a do piloto se deve a engano nos registros na caderneta do piloto, já que o controle da manutenção do aparelho é exercido pelo Ministério da Aeronáutica, estando os registros na caderneta de voo da aeronave devidamente certificados pela autoridade competente;

8- a afirmação do autuante de que o verdadeiro motivo para a aquisição da aeronave tenha sido a sua utilização particular pelo sócio majoritário da empresa não procede, isto porque o mesmo é sócio de uma empresa de Táxi Aéreo, além de ser proprietário de outra aeronave, não necessitando utilizar o avião para uso particular;

9- também, não deve ser motivo de estranheza o fato do Sr. Enore, sócio majoritário da pessoa jurídica com 98,54% do capital votante, pilotar avião para

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

visitar clientes, transportando vendedores e técnicos para prestar assistência técnica, porque foi dando bom atendimento aos compradores que a contribuinte alcançou o sucesso que desfruta;

10- com relação aos vãos de manutenção, que foram considerados como panorâmicos pela fiscalização, cabe apenas aos técnicos e autoridades encarregadas avaliarem sua necessidade;

11- o fato de a aeronave ter sido pouco usada não descaracteriza a sua utilidade para a autuada, uma vez que esteve sempre à sua disposição para qualquer deslocamento urgente;

12- a contabilização dos gastos com a aeronave como despesas indedutíveis a partir do ano-calendário de 1996 nada tem a ver com a desnecessidade da despesa, apenas foi seguido o que determina o artigo 13 da Lei nº 9.249/95, que considerou tais despesas como indedutíveis na apuração do lucro real;

13 – o valor considerado como passivo fictício é mínimo em relação ao total do passivo, sendo oriundo de anos anteriores a 1990, cujo direito de lançar já decaiu. Transcreve ementa deste Conselho para reforçar seu entendimento de que quando comprovada 99% das obrigações deve ser afastada a presunção de omissão de receitas;

14- em relação à insuficiência de receita de correção monetária, ela ocorreu porque a aeronave foi desembaraçada em 30/08/90 e somente registrada na contabilidade em 31/07/91;

15- a falta de correção do bem não causou prejuízo ao Fisco, porque a aeronave foi comprada a prazo e o passivo também não foi atualizado neste período, deixando-se de registrar a variação cambial em conta de despesa;

16- o próprio auditor autuante reconhece esta situação no seu relatório, ao afirmar que não exigiu a correção monetária e demais influências tributárias da diferença apurada entre a data do desembaraço e a data do registro do bem na contabilidade, porque também não foi atualizado monetariamente o valor registrado no Passivo, referente ao saldo devedor do financiamento pela aquisição do bem, ambos os valores acabam por se compensar;

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

17- deixou o autuante de considerar os reflexos da correção monetária nos exercícios seguintes sobre o novo Patrimônio Líquido. Transcreve ementas de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento;

Em 08/11/2000, foi prolatada a Decisão nº 1.415 da DRJ em Porto Alegre, fls. 652/662, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"IRPJ – DESPESAS DESNECESSÁRIAS – Desnecessárias as despesas com aeronave, na falta de elementos que indiquem a utilização desta no interesse da autuada, conjugada com a presença de outros que apontam seu uso no interesse pessoal de diretor.

PIS E COFINS – RECEITA DE JUROS – Receitas obtidas a título de juros não se sujeitam à incidência de PIS e Cofins.

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – Sujeitam-se a correção monetária valores dos bens registrados no ativo permanente.

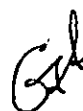
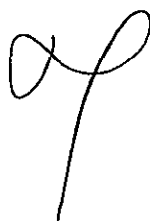
IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A existência de passivo fictício autoriza a presunção de omissão de receita; para afastar este lançamento por decadência não basta alegá-la, cabendo à autuada prova-la.

MULTA DE OFÍCIO – Multa de ofício deve ser reduzida de 100% para 75%, por força do art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, pelo princípio da retroatividade benigna determinado pelo art. 106, II, "c" do CTN, segundo a orientação dos Atos Declaratórios Normativos COSIT nº 01e 09, de 1997.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 05/02/01, AR de fls. 754, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 07/03/2001, em cujo arrazoado de fls. 759/768 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que a decisão de primeira instância excluiu da tributação a glosa dos valores de variação cambial lançados como despesa, mas deixou de excluir os montantes referentes a juros que incidiram sobre a operação com o exterior, cujo encargo tem a mesma natureza da variação cambial.

É o Relatório.



Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 779/787, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 789/790, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendários de 1990 a 1995: glosa de despesas relacionadas à aeronave em virtude da não comprovação de sua necessidade, insuficiência de correção monetária do balanço pela falta de registro da aquisição da aeronave na data correta e omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações já pagas.

Quanto aos gastos relacionados à aeronave, constata-se que são despesas não vinculadas à atividade da pessoa jurídica e não necessárias à manutenção da fonte produtora, cuja dedutibilidade encontra óbice na legislação do

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

Imposto de Renda, por estarem ausentes os requisitos da usualidade, normalidade e necessidade.

O argumento apresentado pela recorrente de que a finalidade desses gastos seria dar condições necessárias às vendas não pode ser acolhido, inexistindo qualquer documento que comprove sua vinculação à atividade operacional da empresa, não conseguindo a autuada carrear provas da realização de tais despesas, com roteiros de negócios, demonstrativos de contratos de vendas firmados, pedidos de produtos etc, efetivados em tais viagens.

O Fisco demonstrou por diversos meios a desnecessidade das despesas relacionadas à aeronave, sua pouca utilização no período de cinco anos, a realização de vôos panorâmicos e para cidades turísticas, sendo que em nenhum momento a recorrente prova seu uso em decorrência das suas atividades operacionais.

A legislação do imposto de renda ao considerar que "são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora"(Lei 4.506/64, art. 47) deixou a critério da contribuinte a forma, o meio ou o modo de se comprová-las.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão CSRF/01-0.900, assim se manifestou a respeito do assunto:

"IRPJ – Despesas Operacionais – Dedutibilidade – Necessidade – Comprovação – O art. 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto”.

Todos estes elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou, por elementos probantes, colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco. Caberia à autuada contraditar esse conjunto probatório, demonstrando a efetividade das operações comerciais realizadas, comprovando a necessidade de manter a aeronave como ativo da empresa.

O questionamento da fiscalização lastreou-se na falta de necessidade de tais gastos e a autuada, em sua impugnação e recurso, apenas faz referência a supostas viagens de negócios e assistência técnica, que em nenhum momento comprovam que tais viagens tenham sido realizadas no interesse da pessoa jurídica, sua real necessidade à atividade da empresa, ficando apenas no campo da alegação.

Assim, é de ser mantida a glosa dos valores lançados, ante a natureza dos gastos estranhos à atividade da empresa, sendo inadmissível considerar-se como despesa operacional dedutível tais desembolsos, quando não fica comprovado nos autos que tais gastos guardam relação com a atividade da recorrente, nem com a manutenção da respectiva fonte produtora, de molde a enquadrarem-se no conceito de normalidade e usualidade.

No que se refere à diferença de correção monetária do balanço motivada pelo atraso na incorporação da aeronave ao ativo permanente imobilizado da autuada, que deveria ter ocorrido na data do seu desembarço aduaneiro, a partir da qual seu valor estaria sujeito à incidência da correção monetária das demonstrações financeiras, vejo que no recurso pretende a recorrente que seja admitida a dedutibilidade dos juros pagos pelo financiamento, ao argumento de que eles teriam a mesma natureza de variação cambial, exonerada na decisão de primeira instância.

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

O instituto da correção monetária das demonstrações financeiras tinha por finalidade evitar as distorções causadas no processo inflacionário na apuração da base de cálculo do tributo. Ao teor do disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, é ilegítimo, tributariamente, qualquer procedimento de correção monetária que vise à redução ou postergação do pagamento de impostos, por meio da descaracterização dos resultados da empresa.

A fiscalização elaborou mapas demonstrativos, juntados aos autos, para apurar insuficiência de correção monetária de balanço no período auditado, sob a acusação de que a empresa utilizara-se de artifício de incorporar a aeronave ao seu ativo em data posterior àquela em que deveria iniciar o procedimento de correção monetária, tributando esta diferença.

A decisão de primeira instância exonerou da tributação a glosa da variação cambial incidente sobre o empréstimo, ao entendimento de que se de um lado o Ativo não foi corrigido, de outro, a conta representativa do empréstimo também não o foi. A correção monetária do Passivo tem por finalidade manter o equilíbrio da correção monetária do Balanço, já o pagamento dos juros não está classificado nestas condições, tendo caráter de remuneração do capital.

Noto que o procedimento adotado pela fiscalização ao tributar este item foi considerar a diferença de correção monetária a partir da contabilização do bem no ativo permanente, pela diferença entre a quantidade de UFIR ou FAP ocorrida desde a data do desembaraço aduaneiro. Entendeu o auditor autuante que os efeitos tributários se anulariam, pois a empresa deixou também de corrigir a conta do passivo representativa do empréstimo. Após a contabilização do ativo e passivo, a conta de empréstimo nunca foi movimentada, nem pelo pagamento das parcelas da obrigação nem por atualização monetária.

Entretanto, a variação monetária passiva era reconhecida pelo regime de caixa, porque cada pagamento do financiamento era debitado direto à despesa, o

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

que ali embutia a amortização do empréstimo, juros e variação monetária passiva. A pretensão da empresa de que fosse considerado dedutível os juros pagos pelo empréstimo, pela sua semelhança com a variação cambial, não tem cabimento, porque os juros não influenciam o sistema de correção monetária como a variação cambial, tendo, sim, caráter de remuneração do capital, ligado diretamente a indedutibilidade da despesa, por este motivo, glosado pelo Fisco.

Incabível a solicitação dos efeitos da correção monetária no Patrimônio Líquido da autuada, pelo surgimento de uma reserva oculta, porque a exigência foi realizada apenas no ano-calendário de 1991. O Próprio fiscal autuante, às fls. 50, informa que “deixou de considerar os valores referentes aos demais anos-base, porque estes não trazem reflexos tributários, uma vez que o saldo de correção monetária de um período irá aumentar o lucro e integrará o patrimônio líquido da empresa no próximo período, fazendo que a correção do patrimônio líquido acabe por anular a do ativo permanente com o passar do tempo”.

No recurso, como também na impugnação, não produz a empresa qualquer prova que pudesse contraditar o trabalho fiscal, impondo-se a manutenção da exigência lançada neste item, sustentada em diferença de correção monetária, fato admitido pela própria autuada.

O outro item do auto de infração refere-se à antiga questão do passivo fictício, representado pela manutenção no Balanço da empresa de obrigações já liquidadas e não baixadas e que, conforme determina o artigo 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80, não logrando o contribuinte comprová-lo adequadamente, autoriza a presunção de omissão do registro de receitas, submetidas à tributação do Imposto de Renda.

É pacífica a jurisprudência deste colegiado em torno da matéria passivo fictício, no sentido de que a manutenção no passivo de obrigações já pagas e/ou não comprovadas, indicia a existência de receitas mantidas à margem da escrita

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

e, em consequência, subtraídas do crivo da tributação, salvo prova em contrário a ser produzida pelo contribuinte.

Assim, para que a presunção legal relativa à omissão de receitas nestes casos seja afastada necessário se faz que a pessoa jurídica comprove, com documentação hábil e idônea, a existência da obrigação registrada em seu Passivo, demonstrando, ainda, que o pagamento da mesma ocorreu em data posterior ao do encerramento do balanço do exercício objeto de fiscalização, não tendo em suas peças contestatórias a pessoa jurídica logrado produzir provas suficientes para elidir o feito fiscal.

Além de a contribuinte não apresentar documentos hábeis à comprovação da existência das obrigações constantes dos balanços auditados, não expendeu em grau de recurso uma só razão sustentável em sua defesa, apenas afirmando, sem provar, que tal valor seria oriundo de exercícios anteriores a 1990, já decaído, e que o passivo considerado como fictício remanescente seria de valor ínfimo, que por este motivo estaria automaticamente comprovado, argumento que não pode ser admitido por falta de previsão legal, não sendo também escorado por jurisprudência pacífica. Devendo, portanto, ser mantido o lançamento quanto a este item.

Lançamentos Decorrentes:

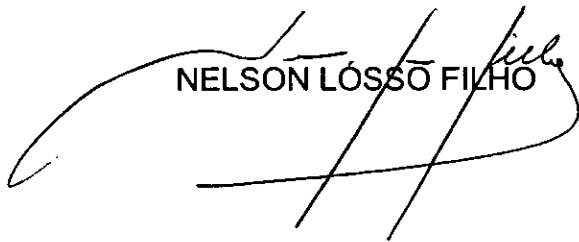
PIS – COFINS- IRRF E CSL

Os lançamentos do PIS, COFINS, IRRF e Contribuição Social Sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

Processo nº. : 11065.002524/96-12
Acórdão nº. : 108-07.376

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário de fls. 759/768.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 2003.


NELSON LOSSÓ FILHO 